

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.500/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169653-27
Impugnação: 40.010129716-85
Impugnante: Beaga Sat Ltda ME
IE: 433600889.00-71
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de julho/10 a janeiro/11, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado com a escrituração fiscal da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II (adequada ao disposto no § 2º) da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 150/181, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/191.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de julho/10 a janeiro/11, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no respectivo estabelecimento com a escrituração fiscal da Autuada.

O trabalho fiscal teve início com a apreensão de documentos fiscais no dia 18 de março de 2011, registrado no Auto de Apreensão e Depósito - AAD série 001, nº 005008, aonde consta relacionado os seguintes documentos:

- 02 blocos de notas fiscais modelo 1, de 01 a 50 e 51 a 100;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 02 blocos de notas fiscais modelo 1 série 1, de 01 a 50 e de 51 a 100;
- diversos controles “Caixa Financeiro” referente aos meses 05/10 a 01/11;
- 01 pasta contendo pedidos;
- 01 pasta contendo pedidos diversos referente a empresa “Transistora BH” de Barreiras – Bahia.

O documento é assinado pelo representante legal da Contribuinte, Sr. Mateus Freitas Gonçalves.

Após a apreensão é lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.11000491-64 em 21 de março de 2011 e o Auto de Infração em comento aonde é apontada a saída de mercadorias sem documentação fiscal.

Em planilhas anexas e integrantes do Auto de Infração, o Fiscal autuante demonstra a forma como realizou seu trabalho, tendo considerado todas as notas fiscais emitidas pela Impugnante, para abater do movimento financeiro encontrado nos documentos apreendidos. Estes valores são confrontados com o fluxo de caixa financeiro, que traz de forma detalhada as vendas realizadas, vinculadas a cada viagem.

Constam também as notas fiscais de entrada e os DAE com o recolhimento antecipado do ICMS /ST. Também estes valores foram considerados e abatidos do lançamento fiscal.

Em peça de Impugnação, a Contribuinte alega que recolhe o ICMS sobre o regime de Substituição Tributária, e que “por motivos alheios a sua rotina empresarial se viu em situação nunca acontecida, onde a Fiscalização apoderou-se de todos os documentos que estavam no estabelecimento, com a aposição do carimbo da respectiva empresa sem autorização, dando validade jurídica como se o documento pertencesse ao movimento financeiro da empresa”.

Com estes argumentos requer a anulação dos documentos anexos ao Auto de Infração, para serem considerados apenas os livros de Entradas e Saídas.

A Impugnante não contesta que promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, se limitando a mostrar sua insatisfação com o trabalho realizado pelo Agente Fiscal, dando o entendimento de que apesar de estar caracterizada a infração, antes de ser autuado deveria ter tido oportunidade para regularizar sua situação.

O trabalho do fiscal é vinculado e encontrando-se o ilícito o lançamento deve ser feito de ofício. A infração é objetiva e o lançamento está correto.

Cabe destacar que o Fisco agiu com prudência e zelo para caracterizar as provas materiais quanto à identificação do real proprietário e ao correto local de apreensão das provas.

O trabalho fiscal, inclusive a apreensão dos documentos, foi realizado de acordo com a legislação e com respeito ao Contribuinte, que entregou e assinou o AAD sem nenhuma contestação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento do Fisco está respaldado pelos arts. 190 e 201, inciso II, ambos do RICMS/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos.

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores encontrados nos documentos extrafiscais encontram relação com viagens, depósitos em contas bancárias e remessa pelos Correios por meio de SEDEX. Nenhum destes procedimentos foi contestado pela Impugnante, o que nos permite apenas concluir pela regularidade do trabalho e procedência do lançamento, para cobrança do ICMS devido nas operações desacobertadas de documentação fiscal acrescidas das penalidades prevista na legislação vigente.

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a sua formalização e como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse acarretar a nulidade do lançamento ou a sua modificação, conclui-se que exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento estão corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011.

Danilo Vilela Prado
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml